

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 2009

(Apensos: Projeto de Lei Complementar nº 537, de 2009, e Projeto de Lei Complementar nº 184, de 2012)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 469, de 2009, oriundo do Poder Executivo, promove diversas alterações no Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

1) Acrescenta o art. 122-A na seção que trata das disposições gerais sobre o sujeito passivo, para incumbir representantes de pessoas físicas, diretores, gerentes, representantes de pessoas jurídicas ou entes fiscalmente equiparáveis do dever de diligência, consistente no zelo pela manutenção do patrimônio do sujeito passivo, cabendo-lhes fazer todo o necessário para o cumprimento das obrigações tributárias das entidades que representam, inclusive privilegiar o pagamento de tributos em detrimento de outras despesas ou débitos, observadas as regras já existentes para preferência do crédito tributário;

2) no art. 134, explicita a responsabilidade tributária subsidiária de terceiros, inclusive para administradores, gestores, administradores judiciais e liquidantes que não tiverem cumprido seu dever de diligência. Fica prevista ainda a responsabilidade tributária subsidiária de

titulares ou sócios de pessoas jurídicas que derem causa a inadimplemento de tributo, bem assim de todos aqueles que dolosamente omitirem, retardarem ou prestarem falsas informações requisitadas pela Fazenda Pública;

3) no art. 151, determina que suspendem a exigibilidade do crédito tributário a garantia administrativa, a decisão da autoridade administrativa legalmente incumbida da cobrança da dívida ativa que suspender o seu curso, no âmbito administrativo ou judicial, e a admissão de proposta para habilitação em procedimento de transação;

4) no art. 156, estabelece que extinguem o crédito tributário o cumprimento do termo de transação, não apenas a transação, e o laudo arbitral;

5) no art. 163, prevê que, na hipótese de haver dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público e o devedor não indicar a qual débito vencido quer imputar o pagamento, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento do crédito tributário determine a imputação às contribuições sociais, às contribuições de melhoria, às taxas e aos impostos, nessa ordem. A atual legislação não se reporta às contribuições sociais, tampouco à indicação pelo devedor do débito vencido ao qual quer imputar o pagamento. Além disso, a proposição preceitua a imputação do pagamento proporcional entre principal e acréscimos legais;

6) no art. 171, trata da lei, geral ou específica, que faculta aos sujeitos ativo ou passivo da obrigação tributária a celebração de transação, com a possibilidade de serem previstas hipóteses de delegação da autoridade competente para autorizar a transação em cada caso;

7) acrescenta o art. 171-A na seção que dispõe sobre as demais modalidades de extinção do crédito tributário, possibilitando a adoção da arbitragem para solução de conflito ou litígio, com efeito vinculante para o laudo arbitral;

8) no art. 174, adiciona às hipóteses de interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário a notificação do devedor da inscrição do débito em dívida ativa; o despacho do juiz que ordenar a intimação da Fazenda Pública para impugnar os embargos à execução fiscal, acaso propostos antes do ajuizamento da execução fiscal; a admissão em

procedimento de transação ou arbitragem, ou o descumprimento das obrigações constantes do termo de transação ou do laudo arbitral;

9) no art. 198, possibilita a quebra de sigilo fiscal para compartilhamento de informações com os órgãos encarregados da cobrança da dívida ativa;

10) no art. 201, aplica à dívida ativa não tributária as disposições do CTN referentes a sujeito passivo (disposições gerais, solidariedade, capacidade tributária e domicílio tributário), responsabilidade tributária (disposição geral e responsabilidade dos sucessores e de terceiros), garantias e privilégios do crédito tributário (disposições gerais e preferências);

11) busca aperfeiçoar a redação do art. 202, além de elencar outras informações que devem constar do termo de inscrição de dívida ativa: o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, se houver, do devedor e dos co-responsáveis; o valor originário de cada uma das parcelas componentes da dívida principal, individualizando-se as que sejam destinadas a terceiras entidades, o termo inicial e as formas de calcular os encargos legais ou contratuais; o número da inscrição no registro de dívida ativa; o número do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida; a data de entrega da declaração do contribuinte quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou da notificação do lançamento quando este se der de ofício, bem assim a data de vencimento das respectivas prestações. Prevê ainda que o termo de inscrição de dívida ativa pode ser aditado, a qualquer tempo, para inclusão de co-responsáveis, e que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição do crédito por 180 dias.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 187, de 2008, do Ministério da Fazenda, a iniciativa visa modernizar a Administração Fiscal, tornando-a mais transparente, célere e eficiente, com base em importantes reformas ocorridas nas legislações de outros países.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 469, de 2009, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 537, de 2009, que altera o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, estabelecendo que, na hipótese de interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário por despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, tal interrupção

retroage à data da propositura da ação. A iniciativa tem o objetivo de atualizar o CTN, “adotando a mesma regra hoje vigente no Código de Processo Civil”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, os projetos foram aprovados na forma de Substitutivo. O texto não incorporou o art. 122-A, as alterações propostas para o art. 134 do CTN, que tratam do dever de diligência e da responsabilidade tributária de terceiros, para o art. 151, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela garantia administrativa e pela decisão da autoridade administrativa legalmente incumbida da cobrança da dívida ativa que suspender o seu curso, no âmbito administrativo ou judicial, para o art. 198, sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal para compartilhamento de informações com os órgãos encarregados da cobrança da dívida ativa, e para o art. 202, referentes à inclusão de informações no termo de inscrição de dívida ativa; revogou o inciso II do art. 163, que estabelece a ordem para imputação do pagamento do crédito tributário pela autoridade administrativa, bem assim outros dispositivos do CTN atualmente sem aplicação, em decorrência do sistema tributário delineado na Constituição Federal de 1988; modificou a redação do art. 171-A, determinando que, além da arbitragem, a lei poderá estabelecer outras formas de resolução de conflitos ou litígios de natureza tributária e definir as hipóteses em que o litígio tributário, no âmbito judicial, deva ser de competência dos juizados especiais; e buscou melhorar a técnica legislativa em outros dispositivos.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, sem terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe observar que, em 28 de junho deste ano, como a matéria se submete à apreciação do Plenário, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei Complementar nº 184, de 2012, o qual prevê a responsabilidade tributária subsidiária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de

atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar inicialmente a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira das proposições em epígrafe.

As alterações propostas pelos Projetos de Lei Complementar nºs 469, de 2009, 537, de 2009, e 184, de 2012, restringem-se a questões administrativas da arrecadação fiscal, visando melhoria da máquina estatal, não havendo implicação financeira ou orçamentária. Assim, de acordo com o disposto no art. 9º da Norma Interna da CFT, aprovada em 29 de maio de 1996:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Passemos, então, à análise do mérito da matéria.

Em abril de 2009, os representantes dos três Poderes da União celebraram o denominado “II Pacto Republicano”, com vistas a tornar o sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, e especificamente quanto à Administração Fiscal, a modernizá-la, tornando-a mais transparente, célere, desburocratizada e eficiente.

Para tanto, o Poder Executivo encaminhou quatro proposições para apreciação pelo Congresso Nacional: Projeto de Lei nº 5.080, de 2009, que “dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências”; Projeto de Lei nº 5.081, de 2009, que “dispõe sobre a instituição de mecanismos de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, mediante a regulamentação da prestação de garantias extrajudiciais, da oferta de bens

imóveis em pagamento, do parcelamento e pagamento à vista de dívida de pequeno valor, da previsão da redução do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências”; Projeto de Lei nº 5.082, de 2009, “dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências”; e o Projeto de Lei Complementar nº 469, de 2009, em epígrafe.

A morosidade da tramitação dos processos tributários e a ineficiência da execução fiscal dos créditos tributários fazem com que apenas uma parcela muito pequena do estoque da dívida ativa da União ingresse nos cofres públicos a cada ano. Essa realidade afeta negativamente a economia do país, não apenas pelo seu efeito na arrecadação de receitas, mas também na livre concorrência, pois empresas não envolvidas em litígios tributários disputam o mesmo mercado com outras que adiam ao máximo o pagamento de tributos por meio de discussões administrativas e judiciais meramente protelatórias.

Nesse contexto, foram encaminhadas as referidas proposições, com a expectativa de que se aprofundasse a discussão sobre a necessidade do delineamento de um novo modelo de cobrança de dívida ativa. Assim, o Projeto de Lei Complementar nº 469, de 2009 promove diversas alterações no CTN, atreladas a esse modelo concebido pelos Projetos de Lei nºs 5.080/2009, 5.080/2009 e 5.082/2009, integrantes do “II Pacto Republicano”.

As mudanças no CTN constantes do Projeto de Lei Complementar nº 469/2009 se revelam meritorias, mas sugerimos alguns aperfeiçoamentos, na forma de novo Substitutivo, que considera diversas ponderações da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e as alterações na legislação tributária propostas pelas proposições apensadas.

Anuímos com o parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na parte em que não incorpora em seu Substitutivo o art. 122-A nem as alterações propostas para o art. 134 do CTN, que tratam do dever de diligência e da responsabilidade tributária de terceiros, especialmente quanto à necessidade de privilegiar o pagamento de tributos em detrimento de outras despesas ou débitos, sob o argumento de que pode haver comprometimento da viabilidade da assunção de

riscos e do convívio da incerteza, essenciais à atividade empresarial. Porém, incluímos em nosso Substitutivo o texto proposto ao art. 134 pelo Projeto de Lei Complementar nº 184, de 2012, ao buscar dirimir controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tipo de responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado; bem assim, aquele sugerido pelo Projeto de Lei Complementar nº 537, de 2009, ao adotar a mesma regra hoje vigente no Código de Processo Civil.

Quanto aos demais dispositivos do CTN objeto de alteração, que ampliam as hipóteses de suspensão e extinção do crédito tributário, e os mecanismos para solução de conflitos e litígios, propomos algumas mudanças redacionais, com base no Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Somos favoráveis, no entanto, à redação do art. 163 originalmente alvitrada pelo Projeto de Lei Complementar nº 469, de 2009, que trata da ordem para imputação do pagamento do crédito tributário pela autoridade administrativa, do art. 198, que prevê a quebra de sigilo fiscal para compartilhamento de informações com os órgãos encarregados da cobrança da dívida ativa, e do art. 202, referente à inclusão de informações no termo de inscrição de dívida ativa.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar n^{os} 469, de 2009, 537, de 2009, e 184, de 2012, apensados; e, no mérito, pela aprovação das proposições e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma de Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 537, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem subsidiariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....
VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedades;

VIII – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, na hipótese prevista neste artigo, as pessoas referidas nos incisos I a VIII respondem solidariamente entre si.

§ 3º O disposto no inciso VII não se aplica, no caso de sociedades anônimas de capital aberto, aos sócios que não tomem parte em sua administração.” (NR)

“Art. 151.

.....
VII – a admissão de proposta para habilitação em procedimento de transação, nos termos da lei.

.....” (NR)

“Art. 156.

.....

III – o cumprimento do termo de transação;

.....

XII – o cumprimento das obrigações assumidas no laudo arbitral, na forma da lei.

§ 1º A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, no âmbito de um mesmo ente federativo, precatórios poderão ser utilizados por devedores para fins da compensação de que trata o inciso II deste artigo, com crédito inscrito em dívida ativa, observadas as exigências estabelecidas em lei.” (NR)

“Art. 163. Não tendo o devedor indicado em qual débito vencido quer imputar o pagamento e existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

.....

II – primeiramente às contribuições sociais, depois às contribuições de melhoria, em seguida às taxas e por fim aos impostos;

.....

Parágrafo único. Sendo o débito composto de principal e acréscimos legais, o pagamento imputar-se-á proporcionalmente.” (NR)

“Art. 171. A lei, geral ou específica, pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que importe em composição de conflito ou de litígio, visando a extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso, podendo prever hipóteses de delegação.” (NR)

“Art. 171-A. Conflito ou litígio de natureza tributária poderá, na forma da lei, ser solucionado por meio de arbitragem, cujo laudo arbitral terá caráter vinculante para as partes.

Parágrafo único. A lei poderá, ainda:

I – estabelecer outras formas de resolução de conflitos ou litígios de natureza tributária;

II – definir as hipóteses em que o litígio tributário, no âmbito judicial, deva ser de competência dos juizados especiais.” (NR)

“Art. 174.

Parágrafo único. A interrupção de prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, retroagindo à data da propositura da ação;

II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;

.....

V – pela notificação do devedor da inscrição do débito na dívida ativa;

VI – pela admissão em procedimento de transação ou arbitragem, ou pelo descumprimento das obrigações constantes do termo de transação ou do laudo arbitral, nos termos da lei.” (NR)

“Art. 198.

§ 1º

.....

III – compartilhamento de informações com os órgãos encarregados da cobrança da dívida ativa.

.....” (NR)

“Art. 201-A. Aplica-se o disposto nos arts. 121 a 135 e 184 a 192 à dívida ativa da Fazenda Pública de natureza não-tributária.” (NR)

“Art. 202. O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, deverá conter:

I – o nome e o número de inscrição perante o CPF e o CNPJ, se houver, do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário de cada uma das parcelas componentes da dívida principal, individualizando-se as que sejam destinadas a terceiras entidades, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou em contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, o correspondente fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

VII – a data da entrega da declaração do contribuinte quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou da notificação do lançamento quando este se der de ofício, bem assim a data de vencimento das respectivas prestações.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º O termo de inscrição de dívida ativa poderá, a qualquer tempo, ser aditado para a inclusão de co-responsáveis.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias.” (NR)

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no art. 205 a certidão de que conste a existência de créditos:

I – não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa;

IV – cobertos por garantia administrativa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A garantia administrativa de que trata o inciso IV não inibirá a executoriedade do crédito, nos casos previstos em lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados, sem perda de sua força normativa, os arts. 68 a 70, 74, 75, 86, 87, 94 e 95, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator